



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 181/2023

Referência: 2677734/2023

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 182/2023

Referência: 2677568/2023

Interessado: THATIERLEN DA COSTA REIS

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Thatierlen Da Costa Reis, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Thatierlen Da Costa Reis. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 183/2023

Referência: 2677937/2023

Interessado: ELETROCONTROLE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Eletrocontrole Engenharia Comercio E Representacao Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Eletrocontrole Engenharia Comercio E Representacao Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 184/2023

Referência: 2677237/2023

Interessado: FERNANDA BONFIM FABRÍCIO GAMA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Fernanda Bonfim Fabrício Gama, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Fernanda Bonfim Fabrício Gama. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 185/2023

Referência: 2678185/2023

Interessado: AF CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Af Construtora Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Af Construtora Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 186/2023

Referência: 2676878/2023

Interessado: MINERACAO TABOCA S A, THIAGO JOSE MONTEIRO

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de baixa de resp. tecnica Mineracao Taboca S A, thiago Jose Monteiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de resp. tecnica do(a) interessado(a) Mineracao Taboca S A, thiago Jose Monteiro. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 187/2023

Referência: 2678267/2023

Interessado: CAIO GONÇALVES NUNES

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de interrupção de registro Caio Gonçalves Nunes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Caio Gonçalves Nunes. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 188/2023

Referência: 2678159/2023

Interessado: PABLO JOSÉ EHM MAIA JÚNIOR

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de interrupção de registro Pablo José Ehm Maia Júnior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Pablo José Ehm Maia Júnior. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 189/2023

Referência: 2678606/2023

Interessado: NÁGILA VITÓRIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Nágila Vitória Lima Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Nágila Vitória Lima Dos Santos. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 190/2023

Referência: 2678554/2023

Interessado: SAMANTA SANTOS SOUZA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de interrupção de registro Samanta Santos Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Samanta Santos Souza. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 191/2023

Referência: 2653709/2022

Interessado: ERITON AZEVEDO CHAGAS

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Eriton Azevedo Chagas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Eriton Azevedo Chagas. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 192/2023

Referência: 2673554/2023

Interessado: NAGTEC LTDA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Nagtec Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Nagtec Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 193/2023

Referência: 2673862/2023

Interessado: DÉBORAH ALINE DE CASTRO ARCOS

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Déborah Aline De Castro Arcos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Déborah Aline De Castro Arcos. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 194/2023

Referência: 2674324/2023

Interessado: CARLOS ALBERTO DA SILVA ARAUJO

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de interrupção de registro Carlos Alberto Da Silva Araujo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Carlos Alberto Da Silva Araujo. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 195/2023

Referência: 2675461/2023

Interessado: SIONEY TEIXEIRA MONTEIRO

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Sioney Teixeira Monteiro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Sioney Teixeira Monteiro. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 196/2023

Referência: 2675463/2023

Interessado: JULIA HANNA FIGUEIREDO DE SOUZA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Julia Hanna Figueiredo De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Julia Hanna Figueiredo De Souza. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 197/2023

Referência: 2675527/2023

Interessado: TATIANA DA ROCHA BARBOSA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Tatiana Da Rocha Barbosa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Tatiana Da Rocha Barbosa. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 198/2023

Referência: 2675536/2023

Interessado: MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Matheus Oliveira Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Matheus Oliveira Dos Santos. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 199/2023

Referência: 2675940/2023

Interessado: AMAZONIA MUCAJAI MINERACAO LTDA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Amazonia Mucajai Mineracao Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Amazonia Mucajai Mineracao Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 200/2023

Referência: 2675994/2023

Interessado: GEISE MARIA BARBOSA PARINTINS

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Geise Maria Barbosa Parintins, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Geise Maria Barbosa Parintins. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 201/2023

Referência: 2676283/2023

Interessado: GABRIELLE CASTRO DA SILVA NUNES

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Gabrielle Castro Da Silva Nunes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Gabrielle Castro Da Silva Nunes. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 202/2023

Referência: 2652854/2022 - Auto: 55660/2022

Interessado: J UCHOA DA SILVA - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EM ATIVIDADE COM REGISTRO CANCELADO - por infração ao(a) Parágrafo unico do art. 64 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal J Uchoa Da Silva - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 63, artigo 64, artigo 67 e o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Considerando, ainda, o disposto no art. 6º da sobredita Lei: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. CONSIDERANDO que, empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ 20.202.023/0001-96 sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "(...) 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal 33.17-1- 01 - Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes 42.13- 8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91- 6-00 - Obras de fundações 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (...)" CONSIDERANDO que em 27/07/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; CONSIDERANDO, por fim, que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia geologia e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 55660/2022, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "J UCHOA DA SILVA - ME diante da irregularidade "PESSOA JURÍDICA EM ATIVIDADE ESTANDO COM O REGISTRO CANCELADO JUNTO AO CREA-AM". Devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 203/2023

Referência: 2672498/2023 - Auto: 62665/2023

Interessado: FABRICA DE GELO CAREIRO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Fabrica De Gelo Careiro, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, Art. 47º, V, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/09/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 62665/2023 do(a) interessado(a) Fabrica De Gelo Careiro. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 204/2023

Referência: 2662199/2023

Interessado: VANESSA LEAL DE QUEIROZ HERMINO

EMENTA: Defere a solicitação de Interrupção de registro profissional da Eng^a. Bioquímica VANESSA LEAL DE QUEIROZ HERMINO, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de interrupção de registro Vanessa Leal De Queiroz Hermino, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional, bem como atenda às demais condições previstas na Res. 1007/03, Art. 30 e 31; Considerando o artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República; Considerando o Art. 93 do Decreto Federal 9235/2017 ("Art. 93. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional"); Considerando o OFÍCIO CONFEA Nº 2746/2018, que orienta os CREAs "no sentido de não mais exigir o registro profissional dos professores universitários que lecionam disciplinas da engenharia e/ou agronomia"; Considerando as Decisões Plenárias do Confea Nº PL-0124/2020 de 28/02/2020 e Nº 1282/2021 de 04/08/2021; Considerando a Decisão Plenária CREA-AM nº 116/2021 de 22/02/2021; Considerando a Decisão Nº PL-2766/2012 do CONFEA, que esclarece aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente; Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO da solicitação de **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL** da Eng^a. Bioquímica VANESSA LEAL DE QUEIROZ HERMINO por prazo indeterminado, até que solicite sua reativação.Obs.: O(A) mesmo(a) deverá ficar isento (a) do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situação, bem como, ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PF" em qualquer uma de suas formas. Assim como eventuais débitos remanescentes lhe serão cobrados pelos setores competentes, inclusive com possibilidade de inscrição em dívida ativa, se for o caso.OBS.2: O(A) profissional deverá efetuar o pagamento proporcional da anuidade do exercício 2023, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, se for o caso, e demais débitos porventura existentes.É o Parecer e Voto. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 205/2023

Referência: 2671224/2023

Interessado: LUAN BARROS DE LIMA

EMENTA: Defere a solicitação de a EXTENSÃO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS EM GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS do Eng. Amb. LUAN BARROS DE LIMA.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Luan Barros De Lima, Considerando os termos da Decisão Nº: PL-1347/2008, cuja ementa trata das "Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais. Considerando os termos da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a saber: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. Considerando, em atenção ao §3º supracitado, a Decisão Nº PL-2217/2018 do CONFEA, cuja ementa "Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento". Considerando, por fim, a existência da DECISÃO NORMATIVA Nº 116 do CONFEA, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, que "Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências", entrou em vigor 180 dias após a sua publicação, sendo que a Decisão PL-2087/04 do CONFEA foi revogada por ela, passando a DN 116/2021 a valer como único norteador da análise do assunto, mas que tal Decisão Normativa não revoga a Decisão PL-1347/2008 do CONFEA, especialmente no que se refere ao rito processual previsto no item "d" da referida decisão (leia-se: o envio do Requerimento em tela às Câmaras Especializadas envolvidas (CEEC e CEGMEQA) e, por último, ao Plenário do Crea-AM), embora a Procuradoria Jurídica deste CREA-AM entenda que sim, esse rito processual foi extinto tacitamente. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de EXTENSÃO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS, mediante Curso de Pós Graduação Lato Sensu em GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, do(a) Eng. Amb. LUAN BARROS DE LIMA, de modo a crescer-lhe as seguintes atribuições, conforme concedido pelo CREA-RJ: "Atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res.1073/2016." E, por consequência, será permitido que o CREA-AM expeça uma CERTIDÃO, reconhecendo-lhe atribuições para assumir a responsabilidade técnica sobre " Serviços de georreferenciamento de imóveis rurais " para o INCRA, em atendimento à Lei n.º 10.267/01, certidão esta conforme modelo aprovado pela Decisão PL-0745/2007, caso o profissional venha a requerê-la futuramente. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 206/2023

Referência: 2675926/2023

Interessado: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS-UEA

EMENTA: Defere o requerimento de Cadastro do CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM MINERAÇÃO, ofertado na modalidade presencial pela Instituição de Ensino UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, CNPJ 04.280.196/0001-76

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de providências Universidade Do Estado Do Amazonas-uea, Considerando os termos da RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016 do Confea, que "Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais os profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia". Considerando o que versa a legislação vigente relativamente à concessão de atribuições profissionais, Res. 1073/16 do Confea. Considerando o que versa a legislação vigente relativamente à concessão de atribuições profissionais, Res. 1073/16 do Confea. Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, aplicadas às competências do Tecnólogo em Mineração, o que nesse caso não é possível, pois as atividades previstas na Res. 313/86 são as mais adequadas. Considerando na análise detida do projeto pedagógico apresentado, verifica-se coerência entre o conteúdo ofertado com o escopo da área de atuação nas áreas de recursos minerais e meio ambiente, prevista no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia. O egresso do Curso atuará na área de Recursos Minerais, desde a lavra até o beneficiamento contemplando: prospecção geológica, geofísica e geoquímica, pesquisa mineral, planejamento, lavra e tratamento de bens minerais e agregar valores ambientais, segurança, sociais e econômicos nas áreas de atuação dentro dos princípios éticos, morais e legais. Considerando a Tabela de Títulos Profissional, conforme anexa à Res. 473/02 do Confea, de TECNÓLOGO EM MINERAÇÃO (Cód. 152-01-01). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) providências do(a) interessado(a) Universidade Do Estado Do Amazonas-uea. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 207/2023

Referência: 2652653/2022 - Auto: 55594/2022

Interessado: TDI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Tdi Industria E Comercio De Artefatos De Papel Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/07/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 55594/2022, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "TDI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL EIRELI" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 208/2023

Referência: 2654918/2022 - Auto: 56362/2022

Interessado: FRONTEIRA CERAMICA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Fronteira Ceramica Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/07/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, com respaldo nos termos do Art. 47, V, da Res. 1008/04 do Confea, devido à erro na capitulação, pois o correto teria sido autuar por "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA", com capitulação na "Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78". Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 209/2023

Referência: 2673558/2023 - Auto: 63085/2023

Interessado: L P L DE ARAULO LTDA

EMENTA: ao ARQUIVAMENTO da penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78, com respaldo no Art. 47, inciso V, da Res.1008/04 do Confea.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Edson Queiroz Da Fonseca Junior, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal L P L De Araulo Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/09/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; CONSIDERANDO que a providência requerida pela fiscalização foi "Em consulta ao sistema corporativo deste Crea-AM, constatou-se a inexistência de registro da empresa L P L DE ARAULO LTDA CNPJ: 31.999.124/0001-56 neste Regional. Assim como não há registro no Conselho de Química - CRQ e nem no Conselho do Regional dos Técnicos Industriais-CRT conforme imagens (anexo). Após consulta ao site público da Receita Federal foi evidenciado que a referida empresa encontra-se ATIVA (anexo)", o que não explica à atuada que ela deve registrar-se no CREA-AM, sendo que assim não foi feito, haja vista que não se localiza protocolo criado para este fim no sistema de dados deste conselho (Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA); CONSIDERANDO, entretanto que ao analisar o CNPJ da atuada não se localiza o código correspondente à atividade desempenhada ("8122-2/00 Imunização e controle de pragas urbanas"), portanto, trazendo o auto à nulidade por erro de capitulação. Também o mais indicado teria sido o seu encaminhamento à CEAGRO ou CEEC, pois no sistema Confea/CREA os profissionais legalmente habilitados e com atribuições mais diretamente ligadas às atividades fiscalizadas são ENGENHEIRO AGRÔNOMO e ENGENHEIRO SANITARISTA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 63085/2023 do(a) interessado(a) L P L De Araulo Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 210/2023

Referência: 2618109/2020 - Auto: 46456/2020

Interessado: KELVIA AGUA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lucindo Antunes Fernandes Filho, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Kelvia Agua Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/07/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 211/2023

Referência: 2645371/2022 - Auto: 53442/2022

Interessado: ASSOCIACAO DOS MINERADORES DO MUNICIPIO DE JAPURA

EMENTA: MANUTENÇÃO do auto de infração.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lucindo Antunes Fernandes Filho, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Associação Dos Mineradores Do Município De Japura, Arts. 43, 47 e 52 da Res. 1.008/04 do CONFEA, art. 73 da Lei nº. 5.194/66, art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, o art. 1º da Lei nº 6.839, artigos 2º e 3º da Res. 1121/2019 do Confea, inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74/04 Confea, Resolução nº 1.066/15 Confea, Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 213/2023

Referência: 2662310/2023 - Auto: 58768/2023

Interessado: MULTILAB ANALISES TECNICAS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lucindo Antunes Fernandes Filho, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Multilab Analises Tecnicas Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/05/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 58768/2023 do(a) interessado(a) Multilab Analises Tecnicas Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 214/2023

Referência: 2663825/2023 - Auto: 59278/2023

Interessado: KNAUF ISOPOR DA AMAZONIA LTDA

EMENTA: MANUTENÇÃO do auto de infração - DEFERIDO.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lucindo Antunes Fernandes Filho, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Knauf Isopor Da Amazonia Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando os artigos 2º e 3º da Res. 1121/2019 do Confea, que ditam "O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea" e "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1457/2022, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2023, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2022 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2021 até agosto de 2022, correspondente a 8,82575%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 59278/2023 do(a) interessado(a) Knauf Isopor Da Amazonia Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 215/2023

Referência: 2663835/2023 - Auto: 59282/2023

Interessado: ETERNAL-INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E TRATAMENTO DE RESIDUOS DA AMAZONIA LTDA

EMENTA: ARQUIVAMENTO do auto de infração, com respaldo nos termos do Art. 52, I e III, da Res. 1008/04 do Confea

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lucindo Antunes Fernandes Filho, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Eternal-industria, Comercio, Servicos E Tratamento De Residuos Da Amazonia Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1457/2022, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2023, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2022 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2021 até agosto de 2022, correspondente a 8,82575%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 59282/2023 do(a) interessado(a) Eternal-industria, Comercio, Servicos E Tratamento De Residuos Da Amazonia Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 216/2023

Referência: 2647949/2022

Interessado: ALAN LARROQUE DOS SANTOS

EMENTA: Defere REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES INICIAIS - REANÁLISE - DEFERIMENTO

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lucindo Antunes Fernandes Filho, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Alan Larroque Dos Santos, Considerando que a extensão de atribuições profissionais deve observar os procedimentos previstos na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando os dispositivos legais da Resolução nº 1073, a seguir: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A EXTENSÃO DA ATRIBUIÇÃO INICIAL DE ATIVIDADES, DE COMPETÊNCIAS E DE CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DAS PROFISSÕES FISCALIZADAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA SERÁ CONCEDIDA PELO CREA AOS PROFISSIONAIS REGISTRADOS ADIMPLENTES, MEDIANTE ANÁLISE DO PROJETO PEDAGÓGICO DE CURSO COMPROVADAMENTE REGULAR, JUNTO AO SISTEMA OFICIAL DE ENSINO BRASILEIRO, NOS NÍVEIS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DISCRIMINADOS NO ART. 3º, CURSADOS COM APROVEITAMENTO, E POR SUPLEMENTAÇÃO CURRICULAR COMPROVADAMENTE REGULAR, DEPENDENDO DE DECISÃO FAVORÁVEL DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS PERTINENTES À ATRIBUIÇÃO REQUERIDA. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. Considerando, complementarmente, que o §2º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, do CONFEA, retrocitada, estabelece que as eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do pleito de ANOTAÇÃO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM TOPOGRAFIA E SENSORIAMENTO REMOTO, no interesse do Eng. Elet./Tecnól. Em Autom. Industrial ALAN LARROQUE DOS SANTOS, com a consequente EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS para "ATIVIDADES DE CONSULTORIA, ENSINO, ESTUDO, ESTUDO ARQUITETÔNICO, ESTUDO DE VIABILIDADE AMBIENTAL, EXECUÇÃO DE DESENHO TÉCNICO, EXECUÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO, FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO, GESTÃO, INTERPRETAÇÃO, LAUDO, ORIENTAÇÃO TÉCNICA, PADRONIZAÇÃO, PARECER TÉCNICO, PERÍCIA, PESQUISA, PLANEJAMENTO, SUPERVISÃO E TREINAMENTO APLICADOS AOS SERVIÇOS DE GEOPROCESSAMENTO DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS, DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS PARA WEB, DE GEOESTATÍSTICA PARA GEOPROCESSAMENTO, DE MAPEAMENTO TEMÁTICO, DE RELATÓRIO DE MAPEAMENTO TEMÁTICO, DE BASE CARTOGRÁFICA PARA SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS, DE CADASTRO PARA SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS, DE BANCO DE DADOS GEOGRÁFICOS, DE AQUISIÇÃO DE DADOS GEOGRÁFICOS, DE MANUTENÇÃO DE DADOS GEOGRÁFICOS". Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 217/2023

Referência: 2676216/2023

Interessado: CARLOS FREDERICO DA COSTA FERREIRA

EMENTA: Defere Deferimento do pleito

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lucindo Antunes Fernandes Filho, objeto de solicitação de interrupção de registro Carlos Frederico Da Costa Ferreira, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional, bem como atenda às demais condições previstas na Res. 1007/03, Art. 30 e 31; Considerando o artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República; Considerando o Art. 93 do Decreto Federal 9235/2017 ("Art. 93. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional"); Considerando o OFÍCIO CONFEA Nº 2746/2018, que orienta os CREAs "no sentido de não mais exigir o registro profissional dos professores universitários que lecionam disciplinas da engenharia e/ou agronomia"; Considerando as Decisões Plenárias do Confea Nº PL-0124/2020 de 28/02/2020 e Nº 1282/2021 de 04/08/2021; Considerando a Decisão Plenária CREA-AM nº 116/2021 de 22/02/2021; Considerando a Decisão Nº PL-2766/2012 do CONFEA, que esclarece aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente; Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, ara que o pleito de **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL** seja **DEFERIDO**, por prazo indeterminado, até que solicite sua reativação. Obs.: O(A) mesmo(a) deverá ficar isento (a) do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situação, bem como, ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PF" em qualquer uma de suas formas. Assim como eventuais débitos remanescentes lhe serão cobrados pelos setores competentes, inclusive com possibilidade de inscrição em dívida ativa, se for o caso. OBS.2: O(A) profissional deverá efetuar o pagamento proporcional da anuidade do exercício 2023, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, se for o caso, e demais débitos porventura existentes. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 218/2023

Referência: 2662140/2023

Interessado: OZELMA TORRES FRANCINE

EMENTA: Indefere INDEFERIDO

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lucindo Antunes Fernandes Filho, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Ozelma Torres Francine, Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77; Art. 2º e 3º da Res. 1025/09 do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º e 3º da Res. 1137/23 (revoga a Res. 1025/09 a partir de 03/04/2023 com 120 dias para operacionalização) do Confea, bem como seus anexos; Art. 2º, § 1º e 2º, e art. 3º, parágrafo único, da Res. 1050/13 do Confea; Resolução nº 1002/02 do Confea - Código de Ética; Manual de Proc. Operacionais da Res. 1025/09, DN 085/2011 - Rev. 01 - 28/01/2011; Decreto-Lei nº 2484/1940 - Código Penal Brasileiro. Considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações constantes de toda a documentação presente nos autos cabe aos seus emissores, sob as penas previstas por infração ao art. 299 do Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, alínea "b", do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002 do Confea. Considerando que eventuais pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT para esta ART serão analisados oportunamente pelo setor competente, onde será CERTAMENTE demandada a apresentação de um atestado de capacidade técnica nos termos das exigências da Res. 1025/09 do Confea, em seu anexo IV ou sua complementação conforme Orientações contidas no Manual de Procedimentos da resolução mencionada, se for o caso. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) Eng. Civ. OZELMA TORRES FRANCINE, RNP 0415391555, nos termos em que está constituído, haja vista a incompatibilidade de suas atribuições profissionais com os serviços pleiteados, uma vez que são serviços da competência da modalidade GEOLOGIA E MINAS. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 12/2023 - Reunião CEGMEQA - 06/12/2023 das 19:00h às 20:00h

Decisão: 219/2023

Referência: 2675977/2023 - Auto: 63941/2023

Interessado: ADRIANO OROSKI 60919620272

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 06 de dezembro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Adriano Oroski 60919620272, Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004 (que Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades), em seu Art. 47, a seguir: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 63941/2023 do(a) interessado(a) Adriano Oroski 60919620272. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Douglas Alberto Rocha De Castro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Edson Queiroz Da Fonseca Junior, Lucindo Antunes Fernandes Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 06 de dezembro de 2023.

Engenheiro Químico Douglas Alberto Rocha de Castro
Coordenador(a) da Reunião